



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87
(NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 36 600/85)

ARGUENTE: EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIDOS: 1ª INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA^{***} SOCIAL - IAPAS
2ª MASSA FALIDA K-TEL DO BRASIL COMERCIAL LTDA.^{*}
3ª K-TEL DO BRASIL COMERCIAL LTDA.^{**}

EM ENUNTIA: FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. É passível de restituição, na falência, a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados, da qual é depositário o falido, não tendo dela disponibilidade. Proposição sumulada.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº 03/87, em que é Arguente a EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e Arguidos o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA^{***} SOCIAL - IAPAS, a MASSA FALIDA K-TEL DO BRASIL COMERCIAL LTDA.^{*} e K-TEL DO BRASIL COMERCIAL LTDA.^{**}

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria absoluta, em emitir a seguinte proposição: "É passível de restituição, na falência, a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados, da qual é depositário o falido, não tendo dela disponibilidade".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fls. 48



SEÇÃO CÍVEL

.2

dade."

1. Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a teor do art. 476, I e II, do Código de Processo Civil, pela Eg. 1a. Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 36 600, em que é apelante o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -IAPAS-, e apelados: 1ª MASSA FALIDA DA K-TÉL DO BRASIL LTDA., representada por sua síndica a 4a. Liquidante Judicial, e 2ª K-TEL DO BRASIL LTDA. (falida), relativamente ao direito à restituição, na falência, das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados.

2. A decisão da Eg. 1a. Câmara Cível ao suscitar o incidente, enumerou os julgados que serviram de base ao reconhecimento da divergência, a saber:

"Decidiram pela procedência do pedido de restituição, na linha do entendimento da Súmula 417 do egrégio Supremo Tribunal Federal, os seguintes acórdãos:

1. "FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É PASSÍVEL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DA QUAL O EMPREGADOR É MERO DEPOSITÁRIO, PARA SER RECOLHIDA AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA. NÃO PODE ELA SER ENQUADRADA COMO CRÉDITO DE NATURA FISCAL. IMPOSSÍVEL CONFUNDIR-SE TRIBUTO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 31 468, 2a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 08 DE MAIO DE 1984, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fls. 49



SEÇÃO CÍVEL

.3

2. "CONTRIBUIÇÕES PARA O IAPAS, DESCONTADAS PELO FALIDO, DE SEUS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DENEGADO, COM BASE NAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 66/1 966, E EM DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8 275. ALTERAÇÕES QUE NÃO MODIFICARAM OU ALTERARAM A SÚMULA Nº 417 DO E. SUP. TRIB. FEDERAL, E DECISÃO INVOCADA, TAMBÉM CASSADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. RECURSO PRÓVIDO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 31 038, 3a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 26 DE ABRIL DE 1 984, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES IVÂNIO CAIUBY.

3. "FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO IAPAS. CABIMENTO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 30 922, 3a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 22 DE MAIO DE 1 984, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. OSWALDO GOULART PIRES.

4. "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA. TRATANDO-SE DE COISA DA QUAL O FALIDO ERA MERO DEPOSITÁRIO, CABE O PEDIDO RESTITUTÓRIO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 31 459, 5a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 10 DE MAIO DE 1 984, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. NARCIZO PINTO.

5. "FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS E DE SÓCIOS, CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 16 621, 7a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 25 DE AGOSTO DE 1 981, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. WELLINGTON PIMENTEL.

6. "FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADOS, RETIDA PELO FALIDO, NÃO REPASSADA AO IAPAS, CABÍVEL A RESTITUI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SEÇÃO CÍVEL



.4

ÇÃO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 31 894, 8a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 02 DE OUTUBRO DE 1 984, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. PAULO DOURADO DE GUSMÃO.

7."PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EMPREGADOS, RETIDAS PELA EMPREGADORA - PROVIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA ADMITIR QUE A QUANTIA ORIGINÁRIA RETIDA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA E QUE SOBRE ELA RECAEM JUROS DE MORA" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 36 658, 2a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 25 DE JUNHO DE 1 985, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. THIAGO RIBAS FILHO.

8."PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, EM AUTOS DE FALÊNCIA, RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SÓCIO, RETIDA PELA SOCIEDADE. A IMPORTÂNCIA PERCENTUAL SE DESTINA AO ENCAMINHAMENTO À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, O QUE JUSTIFICA A SUA RESTITUIÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 37 462, 7a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 03 DE SETEMBRO DE 1 985, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. ÁUREO BERNARDES CARNEIRO.

Negaram o pedido de restituição as decisões abaixo:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RESULTANTE DE DESCONTO OBRIGATÓRIO FEITO PELO EMPREGADOR. INCABÍVEL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, QUE NÃO TEM POR OBJETO COISA ARRECADADA EM PODER DO FALIDO QUANDO SEJA DEVIDA EM VIRTUDE DE DIREITO REAL OU DE CONTRATO" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 31 065, 1a. CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 12 DE JUNHO DE 1 984.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fls. 51-



SEÇÃO CÍVEL

.5

DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. RENATO MANES CHY.

"FALÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÃO TRIBUTOS OS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ATINENTES AOS CRÉDITOS DA UNIÃO, AOS QUAIS SE EQUIPARAM E SE SEGUEM NA ORDEM DE PRIORIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 417, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO HÁ MAIS DIREITO A RESTITUIÇÃO" (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8 275, 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, JULGADA EM 19 DE MARÇO DE 1980, DECISÃO UNÂNIME). RELATOR DES. NEWTON DORESTE BAPTISTA.

Também se transcreveu o voto vencido proferido pelo eminente Des. BASILEU RIBEIRO FILHO, na apelação cível nº 32 732, da Eg. 6a. Câmara Cível, do seguinte teor:

"A LEGISLAÇÃO EM VIGOR (DL.66, DE 21/11/66) REVOGANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 9º DO DL.65 DE 14/12/37 - EM QUE SE FUNDOU A SÚMULA 417 DO EG. STF - SUPRIMIU O DIREITO DE RESTITUIÇÃO AO IAPAS DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS PELAS EMPRESAS, EM CASO DE FALÊNCIA DESTAS. NÃO PODE SER INVOCADO CONTRA A LEI, O DECRETO QUE AO REGULAMENTÁ-LA, INDEVIDAMENTE, PRETENDEU ALTERÁ-LA. INCORRETA, DATA VENIA, A JURISPRUDÊNCIA QUE SUSTENTA A SOBREVIVÊNCIA DA SÚMULA 417 INVOCANDO A LEI DE FALÊNCIAS. O SIMPLES EXAME DOS ACÓRDÃOS QUE SERVIRAM DE BASE À REFERIDA SÚMULA O DEMONSTRA" (VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 32 732, 6a. CÂMARA CÍVEL, PROFERIDO EM 5 DE OUTUBRO DE 1984, PELO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87.

SJD-R
Fls. 52.



SEÇÃO CÍVEL

.6

DESEMBARGADOR BASILEU RIBEIRO FILHO).

3. Colocada nestes termos a controvérsia, a Eg. Seção Cível, por maioria absoluta, entendeu cabível o pedido de restituição da contribuição previdenciária arrecadada dos empregados, e da qual o falido é mero depositário, sem ter dela a disponibilidade, a provando-se súmula de jurisprudência dessa interpretação (art. 479 do CPC).

4. A norma legal que ampara o direito à restituição, na espécie, é a do art. 152 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis da Previdência Social, que baixou com o Decreto nº 89 312, de 23.01.84, in verbis:

"Art. 152 - O crédito relativo a contribuições, cotas ou respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pela previdência social, bem como a correção monetária e os juros de mora, está (sic) sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado, seguindo-se a eles na ordem de prioridade. Parágrafo único - O IAPAS é incluído como reivindicante em relação às importâncias desconstatadas pela empresa, de seus empregados, para a previdência social urbana."

Ao que se verifica, pois, são duas as hipóteses versadas pelo legislador ao reunir, em um único corpo, as fontes formais do direito: a) o crédito da Previdência quanto às contribuições arrecadadas dos empregados; b) o crédito da mesma Previdência, relativamente/ a outras contribuições que não aquelas, arrecadadas pe



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fls. 53



SEÇÃO CÍVEL

.7

la empresa.

Somente quanto às primeiras (importâncias des contadas dos empregados) ressalvou-se ao IAPAS o direito à restituição.

5. Assim procedendo, guardou a Consolidação das Leis da Previdência Social, estrita fidelidade à legislação consolidada, eis que a dicotomia de tratamento para aquelas espécies de contribuições, vinhada Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3 807, de 26.08.60, cujo art. 157 dispunha:

"Art. 157 - São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições o direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de "quota de previdência" e aos segurados."

Achavam-se, pois, perfeitamente configuradas, na legislação, as duas situações: a) as contribuições de vidas pelas empresas, que geravam créditos com privilégio; b) as contribuições arrecadadas do público e dos empregados, que geravam o direito à restituição.

Nesse segundo caso, com efeito, os empregados agiam como órgãos de arrecadação, com função delegada pela administração pública, seguindo-se o corolário de que o dinheiro arrecadado não lhes pertencia, não tendo dele a disponibilidade, devendo recolhê-lo à instituição previdenciária credora, incorrendo em crime de apropriação indébita, caso não o fizessem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fla. 54



SEÇÃO CÍVEL

.8

6. A legislação posterior à Lei Orgânica da Previdência Social, não modificara, de modo algum, tal panorama.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 66, de 21.11.66, que em seu art. 25 modificou a redação do art. 157 da Lei nº 3 807, de 26.08.60, não cuidou da hipótese de restituição.

Deixou, pois, íntegra a distinção que já era prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 65, de 14.12.37, assim redigido:

"Art. 9º - São reputados privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, incluídos, porém, como reivindicantes em relação as quantias recebidas pelos empregadores de seus empregados."

distinção essa acolhida, como visto, na Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3 807, de 28.08.60, que desse modo não revogou o citado dispositivo do DL nº 65 de 14.12.37, mas, antes, o revigorou.

7. É certo que, em direito intertemporal, o aparente conflito entre duas leis, pressupõe que ambas disciplinem o mesmo assunto, não ocorrendo conflito se a lei posterior, como é o caso, não tratou da hipótese.

A redação dada pelo DL nº 66, de 21.11.66, ao art. 157 da Lei Orgânica da Previdência Social somente se referiu à hipótese de contribuições devidas pelas empresas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SEÇÃO CÍVEL
.9



De sorte que, ainda que se tenham como revoga-
das as disposições sobre a mesma matéria constantes do
DL nº 65/37 e da Lei nº 3 807/60, quanto à outra hipóte-
se não prevista (contribuições arrecadadas dos emprega-
dos), não foram invalidadas as disposições ali consagra-
das.

8. Em decorrência tais disposições (do art. 9º do
DL nº 65/37 e parágrafo único do art. 157 da
Lei nº 3 807/60) relativas ao direito à restituição da
contribuição arrecadada, poderiam ser aproveitadas, co-
mo o foram, na Consolidação das Leis da Previdência So-
cial, que baixou com o Decreto nº 89 312, de 23.01.84,
sem que isso importasse em dizer o decreto mais do que
aquilo que a lei dizia.

Não houve, assim, extrapolação por parte do le-
gislator que reuniu, no corpo consolidado, o direito pré-
existente em vigor, porque não revogado nem explícita-
nem implicitamente.

Explícitamente não o foi, dada a inexistência
de nova regulamentação sobre a matéria.

Implicitamente também não, dada a inocorrên-
cia de incompatibilidade da lei nova com a anterior.

9. Não se deve, na verdade, entender a regra do
art. 157 da Lei nº 3 807/60, com a redação que
lhe deu o DL nº 66/66, como abrançante de ambas as si-
tuações referidas.

Em relação às quantias descontadas pelas em-
presas dos salários dos seus empregados, não há propri-
amente créditos da Previdência contra as empresas; estas
não são, em rigor, devedoras da instituição previden-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fls. 56



SEÇÃO CÍVEL

.10

ciária.

Os contribuintes, nessa situação, são os em
pregados, agindo as empresas como agentes de arrecada
ção, à semelhança do que se dá com o desconto do impos
to de renda pela fonte pagadora; e, desse modo, enquan
to retem as importâncias em seu poder, são meras depo
sitárias.

Tal situação é, ao que se vê, juridicamente di
versa daquela em que se configura crédito da Previdên
cia para com a empresa.

10. Esse é, de resto, o entendimento cristalizado
no enunciado da Súmula nº 417 da Jurisprudên
cia Dominante no Eg. Supremo Tribunal Federal, in ver
bis:

"417 - Pode ser objeto de restituição, na fa
lência, dinheiro em poder do falido, recebido
em nome de outrem, ou do qual, por lei ou con
trato, não tivesse ele a disponibilidade."

Está ai configurada, com todas as letras, a
situação do empregador que retém em seu poder a contri
buição previdenciária, que recebe em nome da Previdên
cia, para ser recolhida aos respectivos cofres, sem ter
dela, pois, a disponibilidade.

11. Os julgados do Pretório Excelso veem uniforme
mente dando aplicação à Súmula 417, mesmo em
face da edição do DL nº 66, de 21.11.66.

Assim é que, ao ensejo do julgamento do RE nº
93 355, relator o exmo. sr. Ministro CORDEIRO GUERRA,
assim ficou decidido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SEÇÃO CÍVEL



.11

"Falência. Contribuições Previdenciárias. Restituição. Súmula 417.

Contribuições previdenciárias descontadas dos empregados pela firma, e não recolhidas ao INPS. Possibilidade de reivindicação da massa falida, como bem de terceiro. Aplicação à espécie da Súmula 417, mesmo em face da legislação previdenciária em vigor."

(RTJ 97/914).

No mesmo sentido e com igual ementa, as decisões ali proferidas no RE nº 91 367, relator o exmo. sr. Ministro RAFAEL MAYER (RTJ 92/442), e no RE nº 88 828, mesmo relator (RTJ 90/268).

Mencionem-se também os arestos proferidos no RE nº 88 571, relator o exmo. sr. Ministro LEITÃO DE ABREU, e no RE nº 90 876, relator o exmo. sr. Ministro THOMPSON FLORES.

Mais recentemente cite-se o ven. acórdão da quebra Alta Corte no RE nº 91 633, relator o exmo. sr. Ministro DJACI FALCÃO, assim ementado:

"Falência. Pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas pelo empregador aos cofres da Previdência. Sua restituição pelo falido, eis que não se enquadra como crédito de natureza fiscal. Precedentes no STF."

(RTJ 100/290).

Do voto do eminente relator naquele aresto, colhe-se o seguinte trecho:

"Sem dúvida, em relação aos créditos referen



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

.12

tes às contribuições dos empregados, retidas e não recolhidas pelo empregador aos cofres da Previdência, impõe-se a sua restituição pelo falido. O empregador torna-se depositário das respectivas quantias, sujeitando-se, conforme o caso, a responder pelo crime de apropriação indébita. Desse modo, não é possível o seu enquadramento como crédito de natureza fiscal."

12. Acrescente-se que ao manifestar idêntico entendimento, ao ensejo do julgamento do RE nº 89 345, de que foi relator, o exmo. sr. Ministro MOREIRA ALVES fez ver que a Súmula 417 se funda, entre outros dispositivos, no art. 76 da Lei de Falências, DL nº 7 661, de 21.06.45 (RTJ 93/363).

Ora, a tese da admissibilidade da restituição de dinheiro (que se compreende na expressão "coisas") pode ser extraída do próprio art. 76 da Lei falimentar.

Não repugna, de fato, à sistemática daquele diploma legal, que contempla expressamente tal possibilidade em seu art. 78 § 2º.

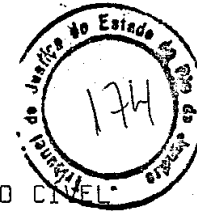
É aliás, princípio costumeiramente aplicado em direito, que o pagamento em dinheiro substitua o valor da coisa cuja devolução se tornou impraticável, por esse ou aquele motivo.

É verdade que o art. 157 da Lei nº 3 807/60 (e antes dele o art. 9º do DL nº 65/37) houve por bem explicitar aquela admissibilidade no que diz respeito às importâncias descontadas dos salários dos empregados mas a jurisprudência poderia ter assim construído, ainda que na ausência de regra expressa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87

SJD-R
Fls. 59



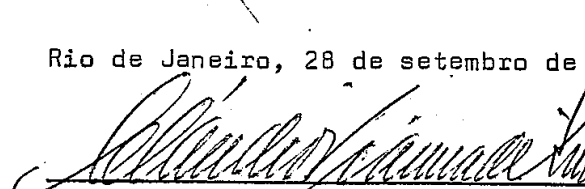
SEÇÃO CÍVEL

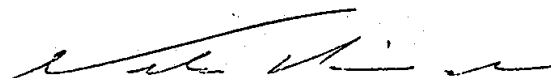
.13

É, pois, de se concluir que do próprio sistema da lei de falências se pode inferir que seja passível do pedido de restituição, a contribuição previdenciária do empregado.

13. Por tais fundamentos, e na conformidade do excelente parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, da lavra do Dr. EVERARDO MOREIRA LIMA que exaustiva e fundamentadamente defendeu a mesma tese, a Eg. Seção Cível adotou a primeira exegese (dos ven. acórdãos das EE. 2a., 3a., 5a., 7a. e 8a. Câmaras Cíveis), por maioria absoluta, e, em atenção ao disposto no art. 479 do Código de Processo Civil aprovou a proposição sumulada que se segue, para constituir precedente na uniformização de jurisprudência: "É passível de restituição, na falência, a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados, da qual é depositário o falido, não tendo dela disponibilidade."

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1987.


PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA
sem voto.


DESIG. P/
DES. NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL ACÓRDÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fl. 60



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87 NA APELAÇÃO CIVEL Nº 36.600/85

ARGUENTE: EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIDOS: 1º) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS

2º) MASSA FALIDA K-TEL DO BRASIL COMERCIAL LTDA *

3º) K-TEL DO BRASIL COMERCIAL LTDA **

VOTO VENCIDO: DES. PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES

V O T O V E N C I D O

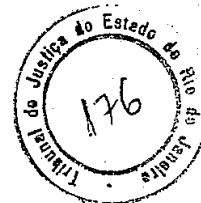
A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS - NÃO PODE SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO NA FALÊNCIA DO EMPREGADOR. A LEI NÃO MAIS SEPARA A PARTE DEVIDA PELO EMPREGADO DA QUELA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SIMPLEMENTE, OS CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO EQUIPARADOS AOS DA UNIÃO.

É VERDADE QUE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DEIXOU DE TER O DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS, MAS PASSOU A TER TRATAMENTO MELHOR NA CLASSIFICAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS, SAINDO DE UM PRIVILÉGIO GERAL PARA VER O SEU CRÉDITO ALINHAR-SE ENTRE OS "ENCARGOS DA MASSA".

A contribuição destinada ao I.A.P.A.S não

7535-651-0291

*R/P/4º LIQUIDANTE JUDICIAL
**(FALIDA)



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87 NA APELAÇÃO CIVEL Nº 36.600/85 - FLS. 02

pode ser objeto de restituição na falência do empregador , data venia da ilustre maioria.

A Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal está assim redigida:

"Pode ser objeto de restituição , na falência, dinheiro em poder do falido em nome de outrem, ou do qual por lei ou contrato não tivesse ele a disponibilidade".

Mas a Súmula tinha razão ao tempo do artigo 9º do Decreto-lei nº 065, de 14/12/1.937, que além da restituição assegurava ao crédito privilégio na falência.

A Lei de Falências no artigo 102, § 3º, II, classificava os créditos dos Institutos ou Caixa de Aposentadoria e Pensões devidas pelo falido com "privilégio geral" .

Observe-se que tais créditos eram atinentes à parte da contribuição devida pelo empregador, porque a outra parte, recolhida do empregado, por força do mencionado artigo 9º do Decreto-lei nº 065, de 14/12/1.937, ficava sujeito à reivindicação, podendo ser objeto de restituição.

O texto do artigo 9º era o seguinte:

"São reputados privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, incluídos, porém, como reivindicantes , em relação as quantias recebidas pelos empregadores de seus empregados".

Com o advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1.960 , Lei Orgânica da Previdência Social, foi mantido em seu artigo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 62



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
36.600/85 - FLS. 02

157 o direito à restituição quanto à parte do empregado, assim:

"Artigo 157. São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às instituições o direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de "quota da previdência" e aos segurados.

Mas veio o Decreto-lei nº 066, de 21/11/66 que alterou essencialmente o conteúdo do artigo 157, verbis:

"Art. 157 - Os créditos da previdência social, relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadados, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros da mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade".

As contribuições previdenciárias são contribuições para-fiscais. O Desembargador Newton Doreste Baptista, na apelação cível nº 8.275, em acórdão na egrégia 1ª Câmara Cível de 19/03/k.987 (fls.82), observou sobre o artigo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 63



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87 NA APELAÇÃO CIVEL Nº
36.600/85 - FLS. 04

157 citado:

"O Decreto-lei 66/66 introduziu profunda modificação na própria conceituação legal das somas arrecadadas: a parte do empregado, recolhida pelo patrão, não é mais concebida como soma pertencente a terceiro em mãos do empregador para entrega ao ente previdenciário. Nas relações empregatícias o tributo é um só, calculado, embora em função do valor do salário do empregado: parte do empregado, parte do empregador. A primeira, de regra descontada do empregado, permite identificar um tributo parcialmente indireto, por quanto a lei autoriza o sujeito passivo da obrigação (o empregador) descontá-la do empregado. Entretanto, se o não fizer, a contribuição por igual valor, continuará devida".

Não há mais restituição. A parte do empregado não é mais separável. Na falência do empregador, ficam equiparadas aos tributos federais, seguindo a estes na ordem de prioridade".

O Desembargador Basileu Ribeiro Filho na apelação cível nº 32.732, na 6ª Câmara Cível votou com propriedade jurídica:

"Diante dessa lei, que está em vigor, data venia, não há mais como assegurar ao IAPAS um direito à restituição que foi excluído pelo legislador" (fls.74).

A importância em dinheiro, que a autora proten



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87 NA APELAÇÃO CIVEL Nº
36.600/85 - FLS. 05

de a restituição, não foi arrecadada em poder do falido, como exige o artigo 76 da Lei de Falências.

É crédito com privilégio. Equipara-se ao crédito da União, depois de inscrito, enseja execução ou habilitação, mas não pedido de restituição na falência.

~~VOTO VENCIDO DES. PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES~~

Handwritten notes:
Voto vencido pelo
fundamento do despacho "papa" (arts
recebidos a 5/11/87). 5/11/87

Subscriso os deuto fundamentos do voto vencido do denunciador Pedro Américo Rios Gonçalves. R. 412/87.

Paranhos

Subscriso o voto vencido do Sr. Pedro Américo Rios Gonçalves, em restituição. R. 412/87

Hilário



Subscrovo os fundamentos de
meu Des. Pedro Americo,
na an inseparados. SJD-R
Fls. 65

R. 21/12/87
[Signature]

Subscrovo os termos do tri-
plante voto vencido, do e-
minente Des. Pedro Americo-

Des. Gonçalves.

R. 11/10/81

[Signature]

Subscrovo os votos de outro
voto vencido do emite Des. Pedro
Americo.

R. 8.2.88

[Signature]

Subscrovo os doutos fun-
damentos do voto do emite Desem-
bargador Pedro Americo
R. 24/02/88
[Signature]

CIENTE

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1986

[Signature]

Procurador da Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls. 66

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/87, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
36.600

Votos Vencidos de fls.:179 e 179v.

Des. Basileu Ribeiro Filho, vencido pelos fun-
damentos do douto voto "supra" (autos recebidos a 05.11.87).
05.11.87

Des. Basileu Ribeiro Fº

Subscrevo ds doutos fundamentos do voto venci-
do do Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves.

Rio,04.12.87.

Des. Paulo Roberto de Freitas

Subscrevo o voto Vencido do Des. Pedro Américo,
sem restrições.

Rio,04.12.87.

Des. Hilário Duarte de Alencar

Subscrevo os fundamentos do Voto do Exmº Des.
Pedro Américo Rios Gonçalves, em meu entender insuperados.

Rio,11.12.87

Des. Rebello de Mendonça

Subscrevo os termos do brilhante Voto Vencido,
do eminente des. Pedro Américo Rios Gonçalves.

Rio,11.12.87.

Des. Humberto Manes

Subscrevo as razões do douto Voto Vencido do
Eminente Des. Pedro Américo.

Rio,08.02.88.

Des. Carpena de Amorim



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 67

cont. fls. 02-

Subscreevo os doutos fundamentos do voto do emi
nente Desembargador Pedro Américo.

Rio 24.02.88

Des. Fonseca Passos

CIENTE: 29. fevereiro. 1988.

Dr. Everardo Moreira Lima-PJ.

REGISTRADO EM 08/04/88

7535-651-0291

VISTO
M. Claret 21 fls.
MARIA CLARET C. PORTUGAL
Diretor da Divisão